SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989114 - SP (2022/0062805-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	KANDARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	:	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
		RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RECORRIDO	:	AB CONCESSOES S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO - SP163840
		RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
INTERES.	:	AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
INTERES.	:	COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMAPI AGROPECUARIA S.A
INTERES.	:	COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMPACTO PARTICIPAÇOES S.A
INTERES.	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
INTERES.	:	HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

Documento eletrônico VDA59047163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e59417a-da4b-4588-9adb-8b37c579e0fc

IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

INTERES. : CONSORCIO BDOPRO

ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CUSTAS. CABIMENTO.
1. Embora o art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 faça referência à necessidade de recolhimento de custas na falência, tal exigência também se estende à habilitação ou impugnação retardatária ocorrida em processo recuperacional.
2. "O art. 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte em que determina o pagamento de custas em habilitações retardatárias, aplica-se não apenas ao processo de falência, mas também ao processo de recuperação judicial. Doutrina" (AgRg no Ag n. 1.271.993/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/10/2014).
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e59417a-da4b-4588-9adb-8b37c579e0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989114 - SP (2022/0062805-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	KANDARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	:	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
		RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RECORRIDO	:	AB CONCESSOES S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO - SP163840
		RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
INTERES.	:	AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
INTERES.	:	COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMAPI AGROPECUARIA S.A
INTERES.	:	COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMPACTO PARTICIPAÇOES S.A
INTERES.	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
INTERES.	:	HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

Documento eletrônico VDA58362640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 39a16c39-3036-451f-a3ce-35bd31d36de1

		IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CUSTAS. CABIMENTO.
1. Embora o art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 faça referência à necessidade de recolhimento de custas na falência, tal exigência também se estende à habilitação ou impugnação retardatária ocorrida em processo recuperacional.
2. "O art. 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte em que determina o pagamento de custas em habilitações retardatárias, aplica-se não apenas ao processo de falência, mas também ao processo de recuperação judicial. Doutrina" (AgRg no Ag n. 1.271.993/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/10/2014).
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por KANDARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 595):

> Impugnação de crédito. Sendo retardatária, são devidas custas processuais, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária acertada.
> Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 612-614).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 108, § 1º, e 114 do CTN.

Argumenta, em síntese, a inaplicabilidade da analogia para legitimar a exigibilidade de tributo não previsto em lei, de modo que as custas previstas para fins de recebimento da impugnação retardatária previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser exigida tão somente na falência, sendo indevida sua cobrança em incidentes de impugnação retardatária em recuperação.

Acena com dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58362640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 39a16c39-3036-451f-a3ce-35bd31d36de1

Apresentadas as contrarrazões (fls. 659-669), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 681-683).

Parecer do Parquet pelo não conhecimento do recurso (fls. 715-720).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme se infere dos autos, o Tribunal de origem manteve o entendimento do juízo recuperacional que determinou à recorrente o recolhimento das custas do incidente de habilitação de crédito para fins de recebê-lo como retardatário. Vejamos:

> Trata-se, na origem, de impugnação de crédito promovida pela agravante, sócia direta da recuperanda Doreta, com a pretensão de incluir, no quadro geral de credores, crédito no valor de R$2.096.869.157,34, em nome de AB Concessões S/A e em face da recuperanda Infra Bertin, afirmando, ainda, ser sócia indireta da última.
> E o recurso volta-se contra a r. decisão de fls. 398/399 da origem, que, tendo reconhecido a legitimidade da agravante para pleitear a inclusão do crédito no quadro geral de credores, a considerar a intempestividade do incidente, determinou o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias.
> Aduz, em suma, que não há, na Lei Estadual nº 11.608/2003, previsão de recolhimento de custas em impugnação de crédito, mesmo que retardatária, apenas no caso de habilitação retardatária, não é permitido cobrar tributos por analogia, conforme dispõe o § 1º do art. 108 do Código Tributário Nacional e, por fim, tratando-se de matéria tributária, vigora a legalidade estrita.
> Requer, por tais argumentos, seja dispensada do recolhimento das custas processuais.
> [...]
> Não tem razão a agravante quando reclama da ordem de recolhimento das custas iniciais.
> É confesso que a presente impugnação de crédito é retardatária (fls. 16).
> A confirmar essa conclusão, tal como informou a Administradora Judicial, o edital de que trata o art. 7º, § 2º, da lei de regência foi publicado em abril de 2018, mas a impugnação de crédito só foi distribuída pela agravante ano depois, em 22.7.2019, quando há muito ultrapassado o prazo legal (art. 8º da LRF).
> Se é assim, devido o recolhimento das custas, nos exatos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, regra aplicável tanto nas habilitações de crédito retardatárias, quanto nas impugnações igualmente retardatárias.

Documento eletrônico VDA58362640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 39a16c39-3036-451f-a3ce-35bd31d36de1

Com efeito, apesar de o art. 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 mencionar que, "na falência, os créditos retardatários [...] ficarão sujeitos ao pagamento de custas", é óbvio que na recuperação judicial ocorre o mesmo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes opiniões doutrinárias:

> Aqui também se apresenta forte estímulo para que o credor não se coloque em posição de retardatário. Além das limitações já acima examinadas, os retardatários pagam custas judiciais; aliás, contrario sensu, o habilitante tempestivo não estará sujeito ao pagamento de custas. A Lei Paulista 11.608/2003, em seu art. 4º, § 8º, prevê recolhimento de custas em habilitação retardatária na concordata - procedimento apenas existente na lei anterior - o que leva ao entendimento de que também na recuperação judicial são devidas custas em caso de habilitação retardatária.
> (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 84-85)

> No mesmo dispositivo lê-se, ainda, que os credores retardatários, também só na falência, "ficarão sujeitos ao pagamento de custas", o que faz todo o sentido, uma vez que eles é que terão dado causa às depsesas com a efetivação dos atos processuais da habilitação. Mas, pergunta-se: e na recuperação judicial, não ocorre o mesmo? Justifica-se, portanto, que, igualmente nessas habilitações retardatárias, o habilitante arque com o pagamento das custas. *Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.
> (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86)

No mesmo sentido, precedente do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE.
> 1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte em que determina o pagamento de custas em habilitações retardatárias, aplica-se não apenas ao processo de falência, mas também ao processo de recuperação judicial. Doutrina.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag n. 1.271.993/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/10/2014.)

Documento eletrônico VDA58362640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 39a16c39-3036-451f-a3ce-35bd31d36de1

Monocrática do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no mesmo sentido: REsp n. 1.539.610, DJe de 19/09/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:36
Código de Controle do Documento: 39a16c39-3036-451f-a3ce-35bd31d36de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.989.114 / SP

Número Registro: 2022/0062805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10808719820178260100 22215997920208260000 22215997920208260000050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KANDARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386 RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RECORRIDO	: AB CONCESSOES S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO LINS MORATO - SP163840 RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
INTERES.	: AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERES.	: CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
INTERES.	: COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: COMAPI AGROPECUARIA S.A
INTERES.	: COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: COMPACTO PARTICIPAÇOES S.A
INTERES.	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59013156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:29
Código de Controle do Documento: 526bb5ca-ff36-4e7f-91f5-abeeeb3992f4

INTERES.	: CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INTERES.	: DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES.	: INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
INTERES.	: CONSORCIO BDOPRO
ADVOGADOS	: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:29
Código de Controle do Documento: 526bb5ca-ff36-4e7f-91f5-abeeeb3992f4